

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP - 39.328-000

## LEI Nº 005/98

### **INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Ponto chique (MG), por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada no corrente exercício - 1998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porem não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre e tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-à a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, ou percentuais correspondentes:

CLASSES ( Kmh )	PERCENTUAIS DE TAXA DE I.P.
0 a 30	ISENTO
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	4,50
201 a 300	7,00
acima de 300	7,00

Art. 4º - O Produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes de instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP - 39.328-000

Art. 5º- A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º- Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º- A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de iluminação pública.

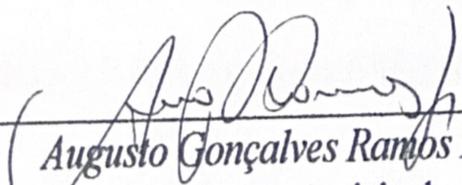
Parágrafo 2º- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes na respectiva fatura.

Parágrafo 3º- O " Superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, a quitação total ou parcial de todas as faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do Município, com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º- A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ponto chique, 01 de junho de 1.998

  
Augusto Gonçalves Ramos Filho  
Prefeito Municipal